



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 738.070 - PR (2005/0052489-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **CRIVIALLI SUPER CLEAN DO BRASIL LTDA**
ADVOGADA : **EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Meras alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os temas insertos nos artigos 4º do CPC, 146 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 e 49 do CTN não obtiveram juízo de valor pelo acórdão regional. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.

3. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

4. Com a introdução no Código Nacional Tributário do artigo 170-A pela LC 104/01 somou-se outro requisito imprescindível para a compensação, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos objeto do procedimento que somente ser efetuado após o trânsito em julgado da ação.

5. No caso específico de correção monetária dos créditos escriturais de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, a atualização dos valores deve incidir desde a data em que poderiam ter sido aproveitados até o trânsito em julgado da ação, haja vista que, após este momento, não haverá mais resistência do Fisco, o que os torna disponíveis ao aproveitamento imediato pela empresa. Precedente: EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 02.05.05.

6. Os índices a serem utilizados para atualização de valores, em casos análogos (compensação ou restituição), são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, exclusivamente a taxa SELIC.

7. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2006 (Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 738.070 - PR (2005/0052489-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **CRIVIALLI SUPER CLEAN DO BRASIL LTDA**
ADVOGADA : **EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nestes termos ementado:

"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU REDUZIDOS À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A prescrição do direito à utilização do créditos presumidos de IPI é quinquenal, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

2. O direito ao creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI relativo à aquisição de mercadorias e insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero não ofende o princípio constitucional da não-cumulatividade. Precedentes.

3. A compensação pode ser efetivada mediante lançamento na contabilidade do IPI ou, a critério do contribuinte, compensado na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

4. Não tem aplicação, *in casu*, o art. 166 do CTN, haja vista a natureza escritural dos créditos pleiteados. De igual forma, inexistente ofensa ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não se trata propriamente, da 'concessão de crédito presumido' - em que exigida lei específica - mas unicamente da verificação da inteligência e alcance do art. 153, § 3º, inc. II, da Lei Maior.

5. Sobre os créditos apurados incide a SELIC, desde a data em que os mesmos poderiam ter sido aproveitados até o trânsito em julgado da ação" (fl. 321).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos em parte para fins de prequestionamento (fls. 340-343).

A recorrente sustenta, preliminarmente, ofensa aos artigos 4º e 535, I e II do Código de Processo Civil. No mérito, aponta violação aos artigos 150, § 4º, 161, § 1º, 165, I e 168, I do CTN, 66, caput, § 3º, da Lei nº 8.383/91, 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, 146 e 147 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/1998, que regulamentou o artigo 49 do CTN e 35 da LC nº 35/79. Defende, em suma, a aplicação do prazo prescricional decenal, contado da data do ajuizamento da ação; a possibilidade de compensação não apenas com o próprio IPI, mas com outros tributos federais, vencidos e vincendos, a incidência de correção monetária plena, juros de 1% ao mês, desde a data em que os créditos da recorrente poderiam ter sido mantidos em sua escrita gráfica e não o foram pela oposição da autoridade fazendária, até a data de vigência da taxa Selic, sob pena de afronta ao princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isonomia, ocasionando o enriquecimento do Fisco.

Foram apresentadas contra-razões à fl. 397, em que defende a manutenção do acórdão recorrido.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 738.070 - PR (2005/0052489-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Meras alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os temas insertos nos artigos 4º do CPC, 146 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 e 49 do CTN não obtiveram juízo de valor pelo acórdão regional. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.

3. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

4. Com a introdução no Código Nacional Tributário do artigo 170-A pela LC 104/01 somou-se outro requisito imprescindível para a compensação, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos objeto do procedimento que somente ser efetuado após o trânsito em julgado da ação.

5. No caso específico de correção monetária dos créditos escriturais de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, a atualização dos valores deve incidir desde a data em que poderiam ter sido aproveitados até o trânsito em julgado da ação, haja vista que, após este momento, não haverá mais resistência do Fisco, o que os torna disponíveis ao aproveitamento imediato pela empresa. Precedente: EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 02.05.05.

6. Os índices a serem utilizados para atualização de valores, em casos análogos (compensação ou restituição), são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, exclusivamente a taxa SELIC.

7. Recurso especial provido em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inicialmente, impõe-se destacar que a preliminar de ofensa ao artigo 535, II do Código de Processo Civil foram expendidas de forma inespecífica, limitando-se a recorrer a pleitear a nulidade do acórdão regional, sem, contudo, apontar precisamente quais as matérias não foram examinadas quando do julgamento do incidente declaratório, o que esbarra no óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira:

"TRIBUTÁRIO. ISSQN. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 406/68. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 284, 282 E 356/STF E 211/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.

2. A ausência de prequestionamento atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Mesmo na vigência do art. 12 do Decreto-Lei nº 406/68, revogado pela Lei Complementar nº 116/03, a Municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp 678.655/SP, DJU de 30.03.06).

Passo ao exame do tema relativo à prescrição porque, além de preencher os requisitos de admissibilidade recursal, é prejudicial aos demais.

A Primeira Seção já pacificou o entendimento de que em ações a versarem sobre creditamento de IPI, é quinquenal o prazo prescricional, em que inaplicável a regra do artigo 168 do CTN, que prevê o prazo de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário para pleitear a restituição, mas o previsto no Decreto nº 20.910/32. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEI N. 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. MOMENTO. EXTINÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.724/79, perderam a eficácia os Decretos-Lei n. 1.722/79 e 1.658/79.

2. É aplicável o Decreto-Lei n. 491/69, expressamente revigorado pelo Decreto-Lei n. 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição do prazo de sua extinção.

3. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito prêmio do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes iterativos, inclusive da Primeira Seção.

5. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 449.474/RS, Rel. João Otávio de Noronha, DJU de 16.02.04);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N.º 13/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ARTIGO 49 DO CTN. CRÉDITOS ESCRITURAIS. NÃO INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INTELIGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGULAM A NÃO-CUMULATIVIDADE E AS ISENÇÕES (ART. 153, § 3º, II, DA CF/88 E ARTIGO 49 DO CTN) DO IPI.

1. 'A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial' (Súmula n.º 13/STJ).

2. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, ao menos de maneira implícita, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, por não se referir às hipóteses de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, sendo aplicável o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.

4. A correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.

5. Inexistindo previsão, falece ao aplicador da lei autorizar, ou mesmo aceitar, sejam os saldos de créditos relativos ao IPI corrigidos monetariamente. Se assim o fizesse, estaria a oficiar acima e além dos ditames legais que norteiam sua função pública.

6. O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais.

7. Agravo Regimental improvido.(AGREsp 491.294/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02.06.03).

Dessarte, não há reparos no acórdão recorrido, nesse particular.

No tocante às alegações de afronta aos artigos 4º do CPC, 146 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 e 49 do CTN constata-se que o apelo excepcional não enseja conhecimento, porquanto as matérias neles insertas não obtiveram juízo de valor pela Corte regional, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 deste Tribunal.

Infere-se que, por outro lado, com a introdução no Código Nacional Tributário do artigo 170-A pela LC 104/01 somou-se outro pressuposto para o procedimento compensatório, qual seja, que os créditos objeto, sobre os quais não há discussão judicial, devendo, somente ser efetuada após o trânsito em julgado da ação, como bem demonstram os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS (DECRETO Nº 20.910/32). COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO (ART. 170-A DO CTN).

1. O prazo prescricional para pleitear o creditamento do IPI é regido pelo Decreto nº 20.910/32 (quinquenal), não se aplicando o prazo decenal dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

2. A compensação é regida pela lei vigente na época da propositura da ação, motivo pelo qual aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 761.510/PR, DJU de 12.12.05);

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. IPI. INSUMOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. PRECEDENTES.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Por se restringir a competência atribuída pelo art. 105, III, da CF/88 ao STJ à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional, não se conhece de recurso cuja matéria recorrida tem contornos eminentemente constitucionais.

3. Desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Logo, a compensação só poderá ser realizada após o trânsito em julgado da presente ação.

4. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STJ e do STF. Precedentes: RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e ERESP. 468.926/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005.

5. É firme a orientação da 1ª Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade. Precedentes: RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e RESP 502.260/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004.

6. Ausência de interesse em recorrer face à inexistência de cumulação da SELIC com juros de mora.

7. Recursos especiais a que se nega provimento" (REsp 731.320/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29.08.05).

Quanto à pretensão recursal de incidência de correção monetária plena dos créditos escriturais de IPI, ainda que o acórdão recorrido a tenha concedido, na mesma linha de entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, não indicou especificamente quais os índices aplicáveis, contudo, por constituir pedido implícito, passo a examiná-la.

Na atualização dos valores, os índices aplicáveis, na esteira da orientação assentada na Primeira Seção em matéria análoga (repetição e compensação tributárias) são os seguintes: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991 e UFIR, a partir de janeiro/1992 e, a partir de 1º.01.96, exclusivamente a taxa SELIC. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. ART. 166 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. O artigo 166 do Código Tributário Nacional, apontado como violado, não foi objeto de análise pela Corte Regional. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte. A falta nem mesmo foi suprida com a interposição dos embargos de declaração.

2. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

3. Até que seja totalmente implementada a Reforma Tributária e criado o IVA – Imposto sobre o Valor Agregado (previsto somente para 2007), valerá a regra da não-cumulatividade, que encontra assento constitucional.

4. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a lei se aplica a ato ou fato pretérito” sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

5. Se a Lei nº 9.779/99 apenas explicita uma norma constitucional que é auto-aplicável (princípio da não-cumulatividade) não há razão lógica, nem jurídica, que justifique tratamento diferenciado entre situações fáticas absolutamente idênticas, só porque concretizada uma antes e outra depois da lei.

6. A Primeira Seção, ao apreciar os Embargos de Divergência nº 468.926/SC, relatados pelo Ministro Teori Zavascki, entendeu ser devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos.

7. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte" (REsp 746.768/MG, DJU de 03.10.05);

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ILEGÍTIMA OPOSIÇÃO DO FISCO. SELIC. LEGALIDADE. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Por se restringir a competência atribuída pelo art. 105, III, da CF/88 ao STJ à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional, não se conhece de recurso cuja matéria recorrida tem contornos eminentemente constitucionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O dispositivo contido no art. 97 do CTN reproduz o princípio da legalidade previsto constitucionalmente, pelo que a apreciação da assertiva de que o mesmo foi violado, em sede de recurso especial, implicaria usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 737751/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 1º.08.2005; AgRg no REsp 380.509/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ 30.09.2004.

3. A orientação predominante fixa em cinco anos o prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos escriturais. Precedentes: RESP. 654.472/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 e RESP. 554.794/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004

4. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STJ e do STF. Precedentes: RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e ERESP. 468.926/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005.

5. Os índices a serem utilizados na atualização dos valores, na esteira da orientação assentada na 1ª Seção em matéria análoga (repetição e compensação tributárias) são os seguintes: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

6. É firme a orientação da 1ª Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade. Precedentes: RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e RESP 502.260/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido parcialmente" (REsp 749.746/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 19.12.05).

Frise-se que no tocante à taxa Selic, esta Corte já pacificou o entendimento de que ela incide, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os valores objeto de repetição de indébito, nas decisões não transitadas em julgado. Nesse sentido, esta Turma, no julgamento do REsp 297.943/SP, DJU de 09.06.03, Relatora a Ministra Eliana Calmon, entendeu:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES.

1. Os valores recolhidos a título de FINSOCIAL são compensáveis com débitos da própria exação e da COFINS.

2. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

3. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).

4. Na correção monetária, em casos de compensação ou restituição, deve-se utilizar: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.

5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/5/2003.

6. Jurisprudência da Corte que se firmou no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real.

7. Recurso especial da FAZENDA improvido e provido em parte o recurso da empresa".

A referida taxa composta de taxa de juros e correção monetária, não pode ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

Por fim, a recorrente também pleiteia que a correção monetária e a taxa Selic sejam computadas desde a data do surgimento dos créditos até o seu efetivo aproveitamento, bem como que o creditamento do IPI das operações futuras "até alteração válida na legislação tributária e/ou reforma constitucional vede expressamente tal creditamento de IPI" (fl. 374).

Entretanto, forçoso concluir que, no caso específico de correção monetária dos créditos escriturais de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, a atualização dos valores deve incidir desde a data em que poderiam ter sido aproveitados até o trânsito em julgado da ação, haja vista que, após este momento, cessa a resistência do Fisco, os quais poderão ser aproveitados imediatamente pela empresa. Nessa linha de entendimento, veja-se o seguinte precedente da Primeira Seção desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. IPI. MATERIAIS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTO ISENTO, NÃO TRIBUTADO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA, JÁ QUE O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ÉPOCA PRÓPRIA FOI IMPEDIDO PELO FISCO.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero.

2. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. Precedentes do STJ e do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de divergência a que se dá provimento, para autorizar a correção monetária dos créditos escriturais durante o período compreendido entre (a) a data em que o crédito poderia ter sido aproveitado e não o foi por óbice estatal e (b) a data do trânsito em julgado da decisão judicial, que afasta o referido óbice "(EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 02.05.05).

Portanto, nesse tópico, não merece reforma o acórdão recorrido, porque em consonância com o entendimento desta Corte (Súmula 83/STJ).

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0052489-3

REsp 738070 / PR

Números Origem: -200370030062552 200304010393299

PAUTA: 18/04/2006

JULGADO: 18/04/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRIVIALLI SUPER CLEAN DO BRASIL LTDA

ADVOGADA : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados - Isenção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de abril de 2006

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária